



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.321 - MG (2016/0327537-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 35A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
SUSCITADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
INTERES. : **CIRLEY BEATRIZ DE ANDRADE CARVALHO**

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL X JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO PENAL. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. RÉ QUE IMPUTOU A SEU EX-MARIDO, POLICIAL FEDERAL, O COMETIMENTO DE DELITOS NÃO RELACIONADOS AO EXERCÍCIO DE SUA PROFISSÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O verbete sumular n. 254 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos estabelecia que “Compete à Justiça Federal processar e julgar os delitos praticados por funcionário público federal no exercício de suas funções e com estas relacionados”.

Por sua vez, o enunciado n. 147 da Súmula/STJ atribui competência à Justiça Federal para o processamento e julgamento de crimes praticados contra servidores públicos federais, quando relacionados com o exercício da função.

Ambos os enunciados sumulares atrelam a competência da Justiça Federal à realização da conduta típica durante o exercício da função pública ou valendo-se dela. Isso porque o que norteia a fixação da competência da Justiça Federal é sempre a proteção aos interesses, serviços e bens da União, de empresas públicas federais ou de autarquias federais.

Por óbvio, um delito praticado por servidor público federal no exercício de suas funções e com elas relacionado mancha a imagem do serviço público, gerando desconfiança na honestidade e hígidez da máquina estatal, o que culmina em sério prejuízo ao Estado.

2. Situação em que, de acordo com a denúncia, o motivo que teria impulsionado a ré a protocolar representação perante a Corregedoria da Polícia Federal e a realizar telefonema anônimo para o Vice-Presidente da OAB-MG imputando a seu ex-marido a prática de delitos (tráfico de drogas, contrabando, fraude no exame da OAB, ameaça etc.) teria sido a vingança por ter sido por ele abandonada para viver com outra mulher.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Partindo-se da premissa de que, em nenhum momento, as acusações afirmaram que os falsos ilícitos teriam sido praticados pela vítima em razão de sua profissão, valendo-se dela ou no seu exercício, tanto é que os falsos crimes poderiam ter sido praticados por qualquer cidadão a despeito de sua profissão, é de se concluir que as falsas imputações não tiveram jamais o condão de arranhar a imagem da Polícia Federal e de afetar, mesmo que indiretamente, bens, serviços ou interesses da União.
4. Irrelevante para a definição da competência, na hipótese em exame, que tenha sido instaurado inquérito policial pela Polícia Federal para investigação dos delitos imputados à vítima, já que a competência federal somente se justificaria a partir do momento em que fosse demonstrada a transnacionalidade de algum dos delitos investigados, o que não ocorreu.
5. Conflito conhecido, para reconhecer a competência da Justiça Estadual, a suscitada, para o julgamento da ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 26 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.321 - MG (2016/0327537-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERES. : CIRLEY BEATRIZ DE ANDRADE CARVALHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais (e-STJ fls. 22/24) em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (e-STJ fls. 10/17) que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para julgar ação penal (n. 1.0024.10.042716-0/001 – numeração da Justiça Estadual ou n. 0029727-75.2006.4.01.3800 – numeração da Justiça Federal) na qual se imputava a CYRLEY BEATRIZ DE ANDRADE CARVALHO o cometimento de denúncia caluniosa (art. 339, § 1º, do Código Penal).

Consoante consta da denúncia, a condenada em 1ª instância Cirley Beatriz de Andrade Carvalho deu causa a instauração de uma investigação administrativa e de um inquérito policial em desfavor da vítima, o policial federal Clésio Leão de Carvalho, seu ex-marido, ao imputar-lhe injustamente, por meio de representação protocolada na Corregedoria da Polícia Federal em Belo Horizonte, em 16/06/2006, fatos de que o sabia inocente. Apurados os fatos, concluiu-se que todas as denúncias imputadas à vítima (tráfico de drogas, ameaça de morte contra Cirley, ameaça de sequestro de sua filha e fraude da prova da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MG) não foram comprovadas, sendo todas originadas da acusada que, por vingança, em razão do fim do casamento, deu causa à instauração de investigações de cunho criminal e administrativo.

Para o Juízo suscitado (da Justiça Estadual), o fato de a vítima ser policial federal e de terem sido instaurados, em seu desfavor, processo administrativo perante a Corregedoria da Polícia Federal e inquérito policial federal teriam implicado em afronta à Administração da Justiça Federal, o que atrai a competência da Justiça Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já no entender do Juízo suscitante (da Justiça Federal), “apesar de terem sido investigados perante a Polícia Federal, os fatos investigados objetivavam atingir a honra da pessoa física da vítima e não da instituição federal, o que levou ao formal indiciamento de Cirley nas iras do art. 339 do CPB. Observa-se que os fatos não têm relação com o exercício da função pública de policial federal ocupado pela vítima, mas dizem respeito à sua vida privada, mais especificamente aos conflitos de ordem conjugal que ensejaram os atos de vingança por parte da condenada.” (e-STJ fl. 23)

Instado a se manifestar sobre a controvérsia, o órgão do Ministério Público Federal que atua perante esta Corte opinou (e-STJ fls. 32/34) pela competência da Justiça Federal, a Suscitante, em parecer assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA PRATICADA CONTRA POLICIAL FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO CONFIGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.321 - MG (2016/0327537-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O conflito merece ser conhecido, uma vez que os Juízos que suscitam a incompetência estão vinculados a Tribunais diversos, sujeitando-se, portanto, à jurisdição desta Corte, a teor do disposto no art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

Questiona-se, nos autos, a competência para o processamento e julgamento de ação na qual foi imputada à ré a prática de denúncia caluniosa contra seu ex-marido, policial federal.

Sobre delitos praticados por ou contra servidores públicos federais existem dois enunciados de súmula que interessariam à definição da competência, no caso concreto:

O verbete sumular n. 254 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos estabelecia que “Compete à Justiça Federal processar e julgar os delitos praticados por funcionário público federal no exercício de suas funções e com estas relacionados” (sublinhei).

Por sua vez, o enunciado n. 147 da Súmula/STJ atribui competência à Justiça Federal para o processamento e julgamento de crimes praticados contra servidores públicos federais. Confira-se o exato teor do verbete sumular:

Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função.

(sublinhei)

Relevante notar que ambos os verbetes sumulares atrelam a competência da Justiça Federal à realização da conduta típica durante o exercício da função pública ou valendo-se dela.

Ao se interpretar o comando das mencionadas Súmulas, deve-se ter em mente que o que norteia a fixação da competência da Justiça Federal é sempre a proteção aos interesses, serviços e bens da União, de suas autarquias federais ou de empresas públicas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

federais.

Por óbvio, um delito praticado por servidor público federal no exercício de suas funções e com elas relacionado mancha a imagem do serviço público, gerando desconfiança na honestidade e higidez da máquina estatal, o que culmina em sério prejuízo ao Estado.

Pelo que se depreende da narração efetuada pela denúncia o motivo que teria impulsionado a ré a protocolar representação perante a Corregedoria da Polícia Federal e a realizar telefonema anônimo para o Vice-Presidente da OAB-MG imputando a seu ex-marido a prática de delitos (tráfico de drogas, contrabando, fraude no exame da OAB, ameaça etc.) teria sido a vingança por ter sido por ele abandonada para viver com outra mulher.

Examinando o conjunto das circunstâncias, tenho que o intuito de prejudicar a vítima não se estendeu ao exercício de suas funções profissionais. Isso porque, em nenhum momento, as acusações afirmaram que os falsos ilícitos teriam sido praticados pela vítima em razão de sua profissão, valendo-se dela ou no seu exercício, tanto é que os falsos crimes poderiam ter sido praticados por qualquer cidadão a despeito de sua profissão.

Assim sendo, as falsas imputações não tiveram jamais o condão de arranhar a imagem da Polícia Federal e de afetar, mesmo que indiretamente, bens, serviços ou interesses da União.

Pouco importa, também, para a definição da competência, na hipótese em exame, que tenha sido instaurado inquérito policial pela Polícia Federal para investigação dos delitos imputados à vítima, já que a competência federal somente se justificaria a partir do momento em que fosse demonstrada a transnacionalidade de algum dos delitos investigados, o que não ocorreu.

Ante o exposto, conheço do conflito, para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada, para o julgamento da ação penal, devendo o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais prosseguir no julgamento da apelação da defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0327537-3 **PROCESSO ELETRÔNICO CC 150.321 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00297277520064013800 0427160742010 10024100427160001 200638000302417
297277520064013800 427160742010

EM MESA

JULGADO: 26/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 35A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE
MINAS GERAIS
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : CIRLEY BEATRIZ DE ANDRADE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.